A responsabilidade civil decorrente da alienação parental: análise da possibilidade de indenização por danos morais

Estefane do Carmo Neves da Silva[1]

Roberta Salvático Vaz de Mello[2]

Gustavo Henrique de Almeida[3]

Recebido em: 06/ julho/2026

Aprovado em: 11/agosto/2026

Resumo: O presente trabalho analisou a responsabilidade civil decorrente da alienação parental, com foco na possibilidade de indenização por danos morais quando a conduta alienadora viola a convivência familiar, compromete vínculos afetivos e atinge direitos da personalidade da criança, do adolescente ou do genitor afastado. A pesquisa partiu do problema relacionado à suficiência da violação ao direito fundamental à convivência familiar, associada ao abalo emocional, para caracterizar ato ilícito indenizável. O objetivo geral foi examinar em que medida a alienação parental pode gerar dever de reparação civil, considerando os pressupostos da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para isso, foi utilizada pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina especializada e de decisões judiciais sobre o tema. O estudo demonstrou que a indenização por dano moral é possível em situações graves e comprovadas, desde que a prática alienadora ultrapasse os conflitos familiares comuns e produza dano juridicamente relevante. Verificou-se também que a criança e o adolescente devem ser reconhecidos como vítimas centrais da alienação parental, exigindo respostas jurídicas que combinem proteção integral, prova técnica, escuta especializada e atuação interdisciplinar. Concluiu-se que a responsabilidade civil pode exercer função reparatória, preventiva e pedagógica, desde que aplicada com prudência, proporcionalidade e base probatória segura, evitando tanto a impunidade de condutas alienadoras quanto o uso abusivo da acusação em disputas familiares.

[1] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais (FAMIG).

[2] Revisor. Docente da FAMIG: Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[3] Revisor. Docente da FAMIG: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor Universitário.

Palavras-chave: alienação parental. responsabilidade civil. dano moral. convivência familiar. proteção integral.

Civil liability arising from parental alienation: an analysis of the possibility of compensation for moral damages

Abstract: This study analyzed civil liability arising from parental alienation, focusing on the possibility of compensation for moral damages when alienating conduct violates family coexistence, compromises emotional bonds, and affects the personality rights of the child, adolescent, or alienated parent. The research was based on the problem of whether the violation of the fundamental right to family coexistence, associated with emotional harm, is sufficient to characterize a compensable unlawful act. The general objective was to examine the extent to which parental alienation may give rise to civil reparation, considering the requirements of unlawful conduct, damage, and causal link. For this purpose, qualitative, bibliographic, and documentary research was carried out, based on the analysis of Brazilian legislation, specialized legal literature, and judicial decisions on the subject. The study showed that compensation for moral damages is possible in serious and duly proven situations, provided that the alienating conduct goes beyond ordinary family conflicts and causes legally relevant harm. It was also found that children and adolescents must be recognized as central victims of parental alienation, requiring legal responses that combine full protection, technical evidence, specialized hearing, and interdisciplinary action. The study concluded that civil liability may perform a reparatory, preventive, and educational function, as long as it is applied with prudence, proportionality, and reliable evidentiary support, avoiding both the impunity of alienating conduct and the abusive use of the accusation in family disputes.

Keywords: Parental alienation. Civil liability. Moral damages. Family coexistence. Full protection.

1 INTRODUÇÃO

A convivência familiar ocupa um papel essencial na formação da criança e do adolescente, pois é nesse espaço que se desenvolvem os vínculos de afeto, segurança, pertencimento e referências emocionais que acompanham o indivíduo ao longo da vida.

Quando a relação entre os genitores se rompe de forma conflituosa, esses vínculos podem ser afetados por disputas, afastamentos e interferências que ultrapassam a esfera dos adultos e passam a comprometer o desenvolvimento dos filhos.

A alienação parental representa um dos temas mais sensíveis do Direito de Família, pois envolve condutas capazes de atingir diretamente a criança ou o adolescente em sua formação emocional, em sua convivência familiar e em sua forma de compreender a própria história familiar.

A discussão ganha maior complexidade quando se analisa a possibilidade de responsabilização civil por danos morais, já que a indenização depende da demonstração da conduta praticada, do dano sofrido e do nexo causal entre o comportamento do agente e o prejuízo suportado pela vítima.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: a violação ao direito fundamental à convivência familiar, associada ao abalo emocional sofrido pela criança, pelo adolescente ou pelo genitor alienado, é suficiente para caracterizar ato ilícito indenizável na forma de danos morais?

Parte-se da hipótese de que a reparação civil é juridicamente possível quando houver prova consistente da prática alienadora, da gravidade da conduta, da extensão dos prejuízos e do vínculo causal entre o comportamento praticado e o dano suportado pela vítima.

O objetivo geral é analisar a possibilidade de responsabilização civil e de indenização por danos morais decorrentes da prática de alienação parental, considerando os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao tema. Para alcançar esse objetivo, busca-se examinar os fundamentos jurídicos da alienação parental e da responsabilidade civil, investigar a viabilidade da reparação por dano moral e identificar os principais desafios probatórios e limites da indenização em conflitos familiares.

A justificativa da pesquisa está na necessidade de compreender a alienação parental como conduta potencialmente lesiva à dignidade da criança, do adolescente e do genitor afetado, sem desconsiderar os riscos de uso abusivo dessa alegação em disputas de guarda, denúncias de violência doméstica, abuso ou resistência legítima ao convívio.

A atualidade do tema também se revela pelo debate legislativo sobre a permanência, os limites e os efeitos práticos da Lei de Alienação Parental, o que exige uma análise cuidadosa entre proteção integral, segurança jurídica, prova técnica e prevenção de abusos processuais.

Metodologicamente, a pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, desenvolvida a partir da análise de legislação, doutrina jurídica, documentos institucionais, artigos científicos e decisões judiciais relacionadas à alienação parental, à responsabilidade civil e à proteção de crianças e adolescentes.

O referencial teórico da pesquisa está apoiado no Direito de Família, na teoria da responsabilidade civil, na proteção integral da criança e do adolescente, nos direitos da personalidade e nos debates contemporâneos sobre prova, dano moral, equipes interdisciplinares e uso adequado das alegações de alienação parental.

O estudo organiza-se em seis capítulos, iniciando-se por esta introdução, seguida da análise da alienação parental e da proteção da convivência familiar, da responsabilidade civil decorrente da prática alienadora, da criança e do adolescente como vítimas centrais, dos limites e perspectivas da responsabilização civil e, ao final, da conclusão da pesquisa.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E PROTEÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A análise da alienação parental parte da compreensão de sua natureza jurídica, de seus efeitos no Direito de Família e de sua ligação com a proteção da convivência familiar, para que seja possível delimitar o tema antes de examinar a responsabilidade civil e a eventual indenização por danos morais.

A alienação parental ganhou maior visibilidade no Brasil com a edição da Lei nº 12.318/2010, que passou a disciplinar condutas capazes de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente e de prejudicar o vínculo com um dos genitores. O art. 2º da referida lei considera ato de alienação parental a interferência promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança

ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com a finalidade de gerar repúdio ao genitor ou prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos familiares (Brasil, 2010).

A previsão legal representou um marco para o Direito de Família brasileiro, pois positivou práticas que já eram discutidas em conflitos familiares e passou a oferecer parâmetros mínimos para sua identificação jurídica. Essa positivação também deslocou a discussão para a proteção da criança e do adolescente, uma vez que o centro da análise deixou de ser apenas a disputa entre adultos e passou a envolver a preservação dos vínculos familiares necessários ao desenvolvimento infantojuvenil.

2.1 Alienação parental e suas implicações no Direito de Família

A compreensão jurídica da alienação parental exige diferenciar os conflitos familiares comuns das condutas que interferem indevidamente na relação da criança ou do adolescente com um dos genitores (Dias, 2023), pois a lei deve ser aplicada com cautela para evitar que qualquer dificuldade de convivência seja tratada automaticamente como alienação parental em disputas de guarda (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 apresenta exemplos de atos de alienação parental, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, impedir contato, dificultar a convivência familiar, omitir informações relevantes sobre a criança ou o adolescente, apresentar falsa denúncia para dificultar a convivência e mudar o domicílio para local distante sem justificativa (Brasil, 2010).

Essas condutas possuem formas variadas, porém apresentam em comum a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente e a criação de obstáculos à manutenção de vínculos afetivos com o genitor atingido (Dias, 2023). Por isso, a Lei nº 12.318/2010 não deve ser lida apenas como um instrumento de proteção do adulto

afastado, mas como uma norma voltada à preservação da convivência familiar saudável e da integridade emocional de pessoas em desenvolvimento (Madaleno, 2021).

O art. 3º da Lei nº 12.318/2010 reconhece que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor e representa descumprimento dos deveres relacionados à autoridade parental, à tutela ou à guarda (Brasil, 2010).

Para Dias (2023), a alienação parental pode ser entendida como uma forma de violência psicológica, porque envolve a criança em narrativas e sentimentos que prejudicam sua relação espontânea com o outro genitor, o que reforça a necessidade de analisar os impactos da conduta sobre ela, além do conflito existente entre os pais.

Madaleno (2021) também relaciona a alienação parental ao uso inadequado do poder familiar, já que o filho pode ser colocado como instrumento de disputa entre os adultos e passar a carregar sentimentos que pertencem à relação rompida entre os genitores. Essa percepção ajuda a compreender que o exercício da parentalidade deve ser orientado pelo cuidado, pela cooperação mínima e pela proteção da estabilidade emocional da criança.

As implicações da alienação parental no Direito de Família aparecem, principalmente, nas ações de guarda, regulamentação de convivência, visitas assistidas, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e medidas destinadas à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. O art. 6º da Lei nº 12.318/2010 permite ao juiz, conforme a gravidade do caso, declarar a ocorrência de alienação parental, advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar, estipular multa, determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, alterar a guarda para guarda compartilhada ou inverter a guarda e fixar cautelarmente o domicílio da criança ou do adolescente (Brasil, 2010).

A Lei nº 14.340/2022 alterou procedimentos da alienação parental ao retirar a suspensão da autoridade parental do rol do art. 6º da Lei nº 12.318/2010 e manter medidas voltadas à preservação da convivência e ao acompanhamento técnico,

indicando que a resposta jurídica deve priorizar a proteção da criança e o cuidado na intervenção judicial nas relações familiares (Brasil, 2022a).

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.318/2010 determina que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial seja submetido a avaliações periódicas, com emissão de laudo inicial e laudo final, o que reforça a necessidade de que as medidas adotadas sejam acompanhadas por critérios técnicos e não apenas por alegações apresentadas pelas partes (Brasil, 2010).

O Conselho Federal de Psicologia alerta que a atuação psicológica em situações de alienação parental deve se apoiar em fundamentos técnicos, éticos e teóricos próprios da Psicologia, evitando conclusões automáticas a partir do ilícito civil previsto na Lei nº 12.318/2010 (Conselho Federal de Psicologia, 2022). Esse cuidado é importante porque a análise familiar envolve vínculos, relatos, medos, resistências e histórias que precisam ser compreendidos em sua complexidade.

Também é necessário distinguir alienação parental da chamada síndrome de alienação parental, pois a lei brasileira trata de atos jurídicos e comportamentos que interferem na convivência familiar, enquanto a ideia de síndrome é objeto de críticas e não possui consenso no campo psicológico (Conselho Federal de Psicologia, 2022). Essa diferenciação contribui para evitar patologizações indevidas da criança e favorece uma análise mais cuidadosa da realidade familiar.

A alienação parental, portanto, possui efeitos jurídicos relevantes porque envolve o exercício da autoridade parental, a proteção da convivência familiar e a necessidade de medidas proporcionais diante de condutas que possam atingir a criança ou o adolescente. A correta compreensão do instituto permite que sua aplicação seja voltada à proteção de vínculos saudáveis, sem transformar conflitos familiares comuns em acusações automáticas.

2.2 Proteção integral, melhor interesse da criança e convivência familiar

A proteção da convivência familiar deve ser analisada a partir da posição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (Dias, 2023). Essa perspectiva orienta a aplicação das normas sobre alienação parental, porque a prioridade jurídica não é a punição de um dos genitores, mas a preservação de condições familiares seguras, afetivas e compatíveis com o desenvolvimento infantojuvenil (Madaleno, 2021).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, o que permite compreender a alienação parental como uma prática capaz de atingir diretamente a proteção integral da criança, do adolescente e do jovem (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa orientação ao estabelecer, no art. 3º, que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com proteção integral voltada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (Brasil, 1990). O art. 4º do mesmo diploma legal atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar esses direitos com absoluta prioridade (Brasil, 1990).

A convivência familiar também recebe proteção específica no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, com preservação da convivência familiar e comunitária em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990). Esse direito é diretamente afetado quando a criança é exposta a campanhas de desqualificação, impedimentos de contato ou manipulações que fragilizam sua relação com um dos genitores (Dias, 2023).

O melhor interesse da criança orienta a interpretação das medidas aplicáveis nas situações de alienação parental, pois exige que cada decisão considere a realidade familiar concreta, a segurança emocional do menor, a existência de vínculos saudáveis

e a possibilidade de risco na convivência com qualquer dos genitores. O art. 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da proteção de outros interesses legítimos (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.431/2017 também dialoga com esse tema ao organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O art. 4º, inciso II, alínea b, da referida lei inclui o ato de alienação parental entre as formas de violência psicológica, nos termos da Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2017).

A Lei nº 14.340/2022 incluiu o art. 8º-A na Lei nº 12.318/2010, determinando que, sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental, o procedimento seja realizado obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2022a). Essa regra aproxima os processos de família de uma lógica de escuta protegida, reduzindo o risco de exposição indevida da criança ao conflito entre os adultos.

A Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça recomenda a adoção de protocolo para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental (Conselho Nacional de Justiça, 2024). O documento reforça que a oitiva deve observar técnicas adequadas e ambiente protegido, de modo que a criança não seja pressionada a escolher lados ou a repetir versões construídas pelos adultos.

A escuta protegida exige cuidado técnico para compreender, conforme a idade e a maturidade da criança, se seus medos, resistências, afetos e relatos estão ligados a interferência indevida, a uma experiência real de sofrimento ou a outras circunstâncias familiares que precisam ser analisadas antes da adoção de medidas judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A proteção integral exige prudência diante de alegações de violência doméstica, abuso, negligência ou risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente (Brasil, 1990), com apuração técnica e procedimentos de proteção antes da adoção de medidas judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2024), a fim de evitar que a alegação de

alienação parental enfraqueça relatos de violência ou resulte em convivência insegura (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

O Conselho Federal de Psicologia observa que as discussões sobre alienação parental exigem atuação profissional contextualizada, com atenção aos direitos de crianças, adolescentes e mulheres, bem como às possíveis instrumentalizações do tema em disputas familiares (Conselho Federal de Psicologia, 2022). Essa orientação reforça que a análise deve considerar a complexidade do conflito familiar, a presença de riscos e a necessidade de proteção efetiva.

A convivência familiar segura e saudável contribui para a construção de referências afetivas, identidade, pertencimento e estabilidade emocional da criança e do adolescente, razão pela qual a intervenção judicial em casos de alienação parental deve buscar a preservação ou reconstrução de vínculos possíveis com cautela, acompanhamento e limitação temporária da convivência quando a proteção assim exigir (Dias, 2023).

A articulação entre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 13.431/2017 e as orientações institucionais recentes demonstra que a alienação parental deve ser examinada a partir da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Essa base normativa e técnica prepara a análise do capítulo seguinte, no qual serão discutidos os pressupostos da responsabilidade civil, a prova, a jurisprudência e os limites da indenização por danos morais.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ainda gera debates relevantes no campo da responsabilidade civil, pois envolve a proteção da convivência familiar, a preservação dos vínculos afetivos e a análise dos danos morais eventualmente sofridos pela criança, pelo adolescente ou pelo genitor afastado.

A responsabilidade civil, nesses casos, surge como um instrumento de recomposição do dano e de reprovação de condutas ilícitas que ultrapassam os conflitos comuns das

relações familiares. A indenização exige cautela, pois sua aplicação depende da demonstração concreta da conduta alienadora, do dano suportado e do nexo causal entre ambos.

Este capítulo analisa os pressupostos do dever de indenizar, as cautelas probatórias exigidas nos processos de alienação parental e a forma como a jurisprudência brasileira tem enfrentado a reparação por dano moral, com atenção à quantificação da indenização e aos limites necessários para evitar a banalização do instituto.

3.1 Pressupostos do dever de indenizar

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil busca reparar o dano causado por ato ilícito, e o artigo 186 do Código Civil considera ilícita a conduta de quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outra pessoa, inclusive de natureza moral (Brasil, 2002).

O artigo 927 do Código Civil reforça essa lógica ao estabelecer que quem causa dano a outra pessoa por ato ilícito deve repará-lo, formando, junto ao artigo 186, a base jurídica para analisar a responsabilidade civil decorrente da alienação parental quando a conduta for comprovada e gerar dano indenizável (Brasil, 2002).

Caio Mário da Silva Pereira compreende que a responsabilidade civil exige a presença de uma conduta lesiva, de um dano e de uma relação de causalidade entre ambos, pois a simples existência de comportamento inadequado não basta para gerar indenização se dele não resultar prejuízo juridicamente relevante (Pereira, 2018).

No Direito de Família, esses pressupostos precisam ser analisados com maior cuidado, porque nem todo conflito entre genitores configura ato ilícito indenizável. A separação, as divergências sobre guarda e as dificuldades de convivência podem gerar sofrimento, porém apenas condutas graves, reiteradas e comprovadamente lesivas podem fundamentar a reparação civil (Cavalieri Filho, 2023).

A alienação parental, conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a criança sob sua

autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de prejudicar o vínculo com o outro genitor (Brasil, 2010).

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 apresenta exemplos de atos de alienação parental, como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor, dificultar o exercício da autoridade parental, impedir contato com a criança, omitir informações pessoais relevantes e apresentar falsa denúncia para dificultar a convivência familiar (Brasil, 2010).

A conduta alienadora pode caracterizar ato ilícito quando viola o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável e compromete a relação afetiva com um dos genitores. O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 reconhece que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra o menor (Brasil, 2010).

Dias (2016) descreve a alienação parental como um processo de manipulação emocional capaz de interferir na percepção da criança sobre o genitor afastado:

> O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (Dias, 2016, p. 883).

A citação evidencia que a alienação parental ultrapassa a disputa entre adultos ao interferir na memória afetiva, na liberdade emocional da criança e na continuidade dos vínculos familiares, permitindo a análise da conduta pela responsabilidade civil quando houver prova de ato ilícito, dano e nexo causal.

Madaleno (2021) compreende a alienação parental como abuso no exercício do poder familiar, porque o filho passa a ser utilizado como instrumento de disputa entre adultos, situação incompatível com a parentalidade responsável e com a dignidade da criança ou do adolescente.

Para Cavalieri Filho (2023), o dano moral está ligado à violação de bens jurídicos essenciais da pessoa, como honra, imagem, dignidade, integridade psíquica e direitos da personalidade, exigindo uma lesão mais relevante do que simples aborrecimentos ou desconfortos decorrentes dos conflitos familiares.

Gonçalves (2025) também destaca que a indenização por dano moral possui função compensatória e pedagógica, pois busca reparar o sofrimento suportado pela vítima e desestimular a repetição de condutas lesivas.

Na alienação parental, o dano pode alcançar o genitor afastado, quando sua imagem é desqualificada e seu vínculo com o filho é injustificadamente prejudicado (Dias, 2023), e também pode alcançar a criança ou o adolescente, quando sua formação emocional, sua identidade familiar e sua convivência saudável são afetadas pela interferência indevida (Madaleno, 2021).

O nexo causal é um elemento indispensável para a responsabilização civil, porque a indenização somente pode ser reconhecida quando houver relação direta entre a conduta alienadora e o dano alegado (Pereira, 2018). Nos conflitos familiares, essa análise exige um rigor maior, pois a resistência da criança ao convívio pode decorrer de experiências legítimas, de situações de violência, de medo real ou de outros fatores que não se confundem com alienação parental (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

Por isso, a responsabilidade civil decorrente da alienação parental é, em regra, subjetiva, exigindo prova de conduta dolosa ou culposa do agente. Gagliano e Pamplona Filho (2018) observam que a responsabilização civil nas relações familiares deve ser aplicada com prudência, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa.

Em matéria de alienação parental, a jurisprudência tem admitido a responsabilização civil quando a prática alienadora é grave, reiterada e comprovada por provas técnicas. Nesse sentido, na Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005, julgada pela 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do Des. Delvan Barcelos Júnior, reconheceu-se a configuração de dano moral indenizável diante de

campanha de desqualificação da figura paterna, denúncias infundadas e obstrução sistemática da convivência entre pai e filho (TJMG, 2025).

Nos casos de alienação parental, esse entendimento mostra que é preciso diferenciar conflitos familiares comuns de práticas ilícitas capazes de gerar dano moral indenizável (Cavalieri Filho, 2023). A responsabilidade civil depende de prova concreta da conduta alienadora, da gravidade do dano e do nexo causal entre eles (Pereira, 2018).

Assim, os pressupostos do dever de indenizar aplicam-se à alienação parental quando a conduta do agente ultrapassa os limites do conflito familiar, atinge direitos da personalidade e provoca prejuízo relevante à convivência familiar saudável. Essa análise exige equilíbrio entre a proteção das vítimas e a segurança jurídica, para que a indenização seja utilizada como resposta excepcional e fundamentada.

3.2 Prova, cautelas processuais e análise jurisprudencial

A prova da alienação parental representa um dos maiores desafios para a responsabilização civil, porque os atos alienadores geralmente ocorrem no espaço íntimo da família, de forma contínua, sutil e difícil de registrar por documentos objetivos (Dias, 2016).

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 prevê que, havendo indício da prática de alienação parental, o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, quando necessária à apuração dos fatos, devendo o laudo ser elaborado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada (Brasil, 2010).

O artigo 699 do Código de Processo Civil também exige cautela probatória nos processos que envolvem abuso ou alienação parental, ao prever que o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista (Brasil, 2015). Essa previsão reforça que a escuta da criança ou do adolescente não deve ser conduzida de modo improvisado, pois envolve riscos de sugestão, constrangimento e exposição indevida.

A prova técnica é essencial para compreender a origem da resistência da criança ao convívio, considerando que seus relatos e comportamentos podem estar ligados à manipulação emocional, medo, violência, negligência ou sofrimento real, o que exige

análise cuidadosa antes de qualquer conclusão judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Maria Berenice Dias observa que a identificação da alienação parental pode ser difícil, principalmente quando há falsas denúncias, narrativas repetidas e confusão entre lembranças próprias da criança e versões apresentadas pelo adulto alienador:

> É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (Dias, 2016, p. 884).

Essa observação reforça a necessidade de cautela processual, pois a prova deve esclarecer se há manipulação indevida, risco concreto à criança ou outra causa que explique a resistência ao convívio e exija proteção específica (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

O Conselho Federal de Psicologia, na Nota Técnica nº 4/2022, orienta que profissionais da psicologia atuem com cautela em processos que envolvem alienação parental, evitando diagnósticos automáticos e análises baseadas na chamada síndrome de alienação parental, conceito que não possui reconhecimento como diagnóstico clínico oficial (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

Essa nota técnica, contudo, não é consenso no campo jurídico. Salzer critica o documento por entender que a alienação parental é reconhecida no ordenamento brasileiro como abuso de direito e como violência psicológica, sustentando que a atuação técnica não deve afastar a aplicação da Lei nº 12.318/2010 quando houver prova de manipulação, obstrução de convivência ou falsas narrativas contra o outro genitor (Salzer, 2022).

A divergência mostra que a Nota Técnica nº 4/2022 deve ser utilizada com cautela, preservando a análise técnica, a identificação de possíveis abusos no uso da alegação e a proteção efetiva da criança ou do adolescente em cada caso concreto.

A Lei nº 14.344/2022 também contribui para essa análise ao criar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, conforme seu artigo 1º (Brasil, 2022b). Essa norma reforça a necessidade de investigar sinais de violência antes de concluir que toda resistência ao convívio decorre de manipulação parental.

O Conselho Nacional de Justiça reforçou essa cautela ao aprovar a Recomendação nº 157/2024, que orienta a utilização de protocolo para escuta especializada de crianças e adolescentes nas ações de família que envolvem alienação parental (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A escuta da criança deve ocorrer em ambiente adequado, com profissionais capacitados e técnicas que reduzam constrangimentos, repetições desnecessárias e influências externas (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Esse cuidado protege a criança da revitimização e impede que sua fala seja tratada apenas como instrumento de disputa entre os adultos (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

A jurisprudência também tem exigido prova consistente para reconhecer a alienação parental e seus efeitos indenizatórios. No Recurso Especial n. 1.707.499/DF, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria para acórdão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afastou a pretensão de modificação das conclusões do tribunal de origem por depender de reexame de provas, reforçando a importância da análise do conjunto fático-probatório nos processos envolvendo convivência familiar e alegações de alienação parental (STJ, 2019).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, a Apelação Cível n. 1034983-26.2015.8.26.0602, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Alexandre Marcondes, reconheceu a caracterização da alienação parental com base em estudo social, laudo psicológico e manifestação do Ministério Público, mantendo indenização por dano moral em favor do genitor prejudicado (TJSP, 2019). Esse julgado demonstra que a reparação civil depende de prova técnica e documental suficiente para comprovar a conduta alienadora.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por sua vez, analisou situação inversa na Apelação Cível n. 0004168-95.2021.8.27.2713, sob relatoria da Desembargadora Ângela Issa Haonat, reconhecendo que a imputação pública de alienação parental sem provas concretas ou decisão judicial pode violar a honra do acusado e configurar dano moral (TJTO, 2024). Esse entendimento mostra que o uso abusivo da acusação também pode gerar responsabilidade civil.

A análise desses julgados mostra que a prova é decisiva na responsabilidade civil por alienação parental, cabendo ao Judiciário verificar a existência da conduta ilícita, a relação entre essa conduta e o dano alegado, e o possível uso estratégico da acusação para enfraquecer denúncias legítimas ou intensificar disputas de guarda.

A produção probatória também exige observância do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (Brasil, 2015). Em ações indenizatórias, isso significa que quem pleiteia a reparação deve demonstrar a prática alienadora, a existência do dano e o nexo causal.

A cautela processual exige que o juiz analise laudos, documentos, depoimentos, histórico de cumprimento ou descumprimento da convivência, decisões anteriores e demais elementos capazes de formar convicção segura, evitando que qualquer dificuldade de convivência seja tratada como dano moral indenizável.

Com isso, a prova da alienação parental deve ser analisada de forma multidisciplinar, cuidadosa e compatível com a proteção integral da criança ou do adolescente. A indenização somente se justifica quando o conjunto probatório demonstra que a conduta ultrapassou os conflitos familiares comuns e provocou violação concreta a direitos da personalidade.

3.3 Dano moral, quantificação e limites da indenização

A indenização por dano moral em casos de alienação parental deve ser analisada a partir da gravidade da conduta, da extensão do dano, da duração da prática alienadora, da intensidade do prejuízo aos vínculos familiares e das condições do caso concreto (Cavalieri Filho, 2023).

A Lei nº 12.318/2010 prevê medidas próprias para enfrentar a alienação parental, como advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar, multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e alteração da guarda, conforme o artigo 6º (Brasil, 2010).

A Lei nº 14.340/2022 alterou procedimentos da Lei de Alienação Parental e reforçou a necessidade de avaliação técnica e de proteção da convivência familiar, sem afastar a análise judicial cuidadosa do caso concreto (Brasil, 2022a).

Essas medidas possuem finalidade protetiva e buscam preservar ou restabelecer a convivência familiar (Dias, 2023). A indenização por dano moral possui natureza distinta, pois atua no campo da responsabilidade civil e pode ser reconhecida quando a prática alienadora causa dano juridicamente relevante à vítima (Cavalieri Filho, 2023).

Cavalieri Filho (2023) sustenta que a indenização por dano moral deve observar proporcionalidade e razoabilidade, sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa e sem perder sua função de reprovar a conduta lesiva.

Gonçalves (2025) também afirma que o valor da indenização deve considerar a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento, a condição das partes e a função pedagógica da reparação.

Dias (2023) reconhece que a responsabilização civil em matéria familiar exige prudência, mas admite resposta reparatória quando a manipulação emocional e o afastamento indevido ultrapassam os conflitos comuns da separação e atingem direitos da personalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta decisão atual e relevante sobre o tema. Na Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005, julgada pela 8ª Câmara Cível Especializada, sob relatoria do Desembargador Delvan Barcelos Júnior, reconheceu-se a configuração de dano moral indenizável diante da prática reiterada de alienação parental, comprovada por provas técnicas e relacionada à campanha de desqualificação da figura paterna, denúncias infundadas e obstrução da convivência entre pai e filho:

> Configura dano moral indenizável a prática reiterada de atos de alienação parental, consistentes na campanha de desqualificação da figura paterna, na apresentação de denúncias infundadas e na obstrução sistemática da convivência entre pai e filho, devidamente comprovados por provas técnicas e sentença absolutória criminal. O valor de R$ 50.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional à gravidade da conduta e às consequências para a parte autora, não merecendo redução, mesmo diante da alegada hipossuficiência econômica da parte requerida, que não afasta a obrigação de reparar o dano (TJMG, 2025, p. 1-2).

Esse acórdão demonstra que a indenização pode ser admitida quando a alienação parental é comprovada por conjunto probatório robusto e quando a conduta atinge de forma relevante os direitos da personalidade do genitor alienado. O julgado também evidencia que a hipossuficiência econômica do alienador não elimina a obrigação de reparar o dano, embora o valor deva ser analisado com proporcionalidade.

O mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais já havia reconhecido, na Apelação Cível n. 1.0000.23.065158-0/001, julgada pela 4ª Câmara Cível Especializada, sob relatoria do Desembargador Eduardo Gomes dos Reis, que a alienação parental, quando enquadrada nas hipóteses do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, pode justificar a condenação do genitor alienador ao pagamento de indenização por danos morais ao outro genitor (TJMG, 2024).

Essa orientação reforça a compreensão de que o dano moral pode decorrer da própria gravidade da alienação parental comprovada, principalmente quando há violação intensa ao vínculo familiar e à dignidade do genitor atingido. Ainda assim, a aplicação do dano moral in re ipsa deve ser feita com cautela, para que a presunção do dano não elimine a necessidade de comprovação segura do ato ilícito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também tem reconhecido a possibilidade de indenização quando há prova técnica da prática alienadora. Na Apelação Cível n. 1034983-26.2015.8.26.0602, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Alexandre Marcondes, manteve-se indenização por dano moral em razão da alienação parental comprovada por estudo social, laudo psicológico e manifestação do Ministério Público (TJSP, 2019).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins contribui para a delimitação dos limites da reparação ao reconhecer que a acusação infundada de alienação parental, sem provas ou decisão judicial, também pode configurar dano moral. Na Apelação Cível n. 0004168-95.2021.8.27.2713, sob relatoria da Desembargadora Ângela Issa Haonat, a Corte entendeu que imputar alienação parental de forma pública e sem fundamento atinge a honra do acusado e justifica indenização (TJTO, 2024).

Esse precedente é importante porque mostra que a responsabilidade civil não se dirige apenas ao genitor alienador, mas também pode alcançar quem utiliza a acusação de alienação parental de forma abusiva. Assim, o instituto deve ser manejado com responsabilidade, evitando que a proteção da criança seja convertida em instrumento de ataque pessoal entre os genitores.

A indenização deve ser fixada de forma proporcional, considerando a extensão do dano, a duração da prática alienadora, a intensidade da ruptura do vínculo, as provas técnicas, a repercussão na vida da vítima e a finalidade pedagógica da condenação, para reconhecer a gravidade da violação sem transformar o conflito familiar em vantagem econômica ou estimular disputas oportunistas (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A reparação civil possui limites materiais, já que a indenização não recompõe integralmente os vínculos afetivos interrompidos nem recupera o tempo de convivência perdido, devendo funcionar como resposta jurídica complementar às medidas de reaproximação familiar, acompanhamento psicológico e proteção da criança (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A responsabilidade civil por alienação parental exige equilíbrio entre reparação e prudência. A indenização é cabível quando houver prova segura da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, mas não deve ser aplicada de forma automática diante de toda dificuldade de convivência ou de toda alegação feita em disputa de guarda (Cavalieri Filho, 2023).

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem admitido a reparação por dano moral em situações graves e comprovadas, preservando a exigência de prova robusta para que a

responsabilidade civil contribua para a proteção da convivência familiar, a reparação de danos efetivos e a prevenção de novas condutas alienadoras.

4 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO VÍTIMAS CENTRAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental revela uma das faces mais delicadas dos conflitos familiares, pois envolve disputas entre adultos que acabam atingindo diretamente a criança ou o adolescente em sua segurança emocional, em seus vínculos afetivos e em sua forma de compreender a própria família (Dias, 2023).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 afirma que a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra o menor (Brasil, 2010).

O artigo 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar (Brasil, 1988).

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao prever que toda criança e adolescente têm direito de ser criados e educados no seio de sua família, com preservação da convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Dias (2023) compreende a alienação parental como uma prática que pode afetar a criança em sua estabilidade emocional e em sua liberdade de construir uma percepção própria sobre o outro genitor. Madaleno (2021) aponta que a alienação parental representa abuso no exercício do poder familiar, porque o filho passa a ser usado como instrumento de disputa entre adultos.

A partir dessa compreensão, este capítulo analisa a criança e o adolescente como vítimas centrais da alienação parental, abordando os danos emocionais e relacionais provocados pela prática e a possibilidade de reparação civil em favor do próprio filho quando seus direitos da personalidade forem atingidos.

4.1 Danos emocionais e relacionais provocados pela alienação parental

Os danos provocados pela alienação parental nem sempre aparecem de forma imediata, pois envolvem sentimentos, vínculos e experiências familiares que podem se manifestar de maneira gradual na vida da criança ou do adolescente (Guimarães, 2014).

O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 exemplifica atos como campanha de desqualificação do genitor, impedimento de contato, omissão de informações relevantes e apresentação de falsa denúncia para dificultar a convivência familiar (Brasil, 2010). Essas práticas podem romper a continuidade das referências familiares e criar um ambiente de hostilidade em torno de um dos pais, afetando a maneira como a criança compreende seus vínculos e sua própria história (Dias, 2023).

Dias (2016) explica que a criança submetida à alienação parental pode passar a acreditar em versões repetidas pelo adulto e reproduzi-las como se fossem lembranças próprias.

> O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (Dias, 2016, p. 883).

Essa manipulação interfere na liberdade emocional do filho, fragiliza sua capacidade de formar juízo próprio sobre a relação familiar e aumenta sua dependência da narrativa apresentada pelo adulto alienador (Dias, 2016).

O Conselho Federal de Psicologia orienta que a atuação profissional em casos de alienação parental seja prudente, evitando diagnósticos automáticos e leituras baseadas na chamada síndrome de alienação parental (Conselho Federal de Psicologia, 2022). Essa cautela é necessária porque a resistência da criança ao convívio pode nascer de manipulação, mas também pode decorrer de medo, negligência, violência ou sofrimento real associado à convivência.

O dano relacional também precisa ser considerado, pois a alienação parental pode enfraquecer gradualmente o vínculo entre filho e genitor, chegando, em situações mais graves, à ruptura quase completa da convivência familiar (Madaleno, 2021).

Madaleno (2021) observa que a instrumentalização do filho nas disputas dos pais é incompatível com a parentalidade responsável, que exige cooperação mínima, respeito à imagem do outro genitor e compromisso com a estabilidade emocional da criança.

O artigo 7º da Lei nº 13.431/2017 define a escuta especializada como entrevista sobre situação de violência perante órgão da rede de proteção, limitada ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017). O artigo 8º da mesma lei define o depoimento especial como procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

A Recomendação nº 157/2024 do Conselho Nacional de Justiça orienta a adoção de protocolo próprio para a escuta especializada e o depoimento especial nas ações de família em que se discuta alienação parental (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Essa diretriz reduz o risco de que a criança seja pressionada a escolher lados, reproduzir versões ou assumir uma posição incompatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Os danos emocionais da alienação parental também podem alcançar a identidade da criança, pois a convivência com os genitores contribui para a construção de pertencimento, memória familiar e referências afetivas (Dias, 2023).

Dias (2023) associa a alienação parental à violência psicológica por atingir a criança em seu modo de sentir, compreender e se relacionar com o genitor afastado. Quando um dos pais é apagado, desqualificado ou apresentado como ameaça sem fundamento concreto, o filho pode ser levado a rejeitar parte de sua própria história familiar (Dias, 2023).

Guimarães (2014) observa que os danos morais decorrentes da alienação parental são de difícil percepção imediata, pois podem ser compreendidos pelo filho apenas anos depois da prática alienadora.

A indenização possui limites diante da impossibilidade de recompor integralmente o afeto perdido ou os anos de convivência interrompidos, mas pode reconhecer juridicamente a gravidade da violação (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A análise dos danos emocionais e relacionais mostra que a criança não ocupa posição secundária no conflito familiar. Ela é atingida diretamente pela prática alienadora e precisa ser protegida por respostas jurídicas que combinem cuidado, prova técnica e responsabilização proporcional.

4.2 Reparação civil em favor da criança ou do adolescente

A responsabilidade civil na alienação parental costuma ser examinada a partir do sofrimento do genitor alienado, mas essa leitura não esgota a extensão dos danos que a prática pode produzir (Guimarães, 2014).

A criança e o adolescente também devem ser reconhecidos como vítimas diretas quando sua convivência familiar, sua formação emocional e seus direitos da personalidade são atingidos pela conduta alienadora (Dias, 2023).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 reconhece que a alienação parental viola direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável e constitui abuso moral contra o menor (Brasil, 2010).

Os artigos 186 e 927 do Código Civil permitem a responsabilização daquele que pratica ato ilícito e causa dano a outra pessoa, inclusive dano exclusivamente moral (Brasil, 2002).

Nos casos de alienação parental, essa base normativa permite analisar a reparação em favor do próprio filho quando houver prova de conduta ilícita, dano e nexo causal (Pereira, 2018).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988).

Embora esteja em desenvolvimento, a criança possui direitos da personalidade próprios e pode sofrer violação direta quando é submetida a manipulação emocional persistente ou afastamento injustificado de uma figura parental (Dias, 2023).

Gonçalves (2025) afirma que a responsabilidade civil depende da demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, sendo indispensável que o prejuízo esteja ligado ao comportamento atribuído ao agente.

Cavalieri Filho (2023) explica que o dano moral está relacionado à violação de bens jurídicos ligados à dignidade da pessoa humana, superando os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Dias (2023) sustenta que a alienação parental atinge a dignidade da criança ao submetê-la a manipulações emocionais e falsas memórias, podendo justificar respostas judiciais firmes quando houver prova segura da violação.

A comprovação do dano sofrido pela criança é uma das etapas mais delicadas, pois os prejuízos podem surgir por meio de sofrimento emocional, rejeição induzida, insegurança, culpa ou perda de referências afetivas (Guimarães, 2014).

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 autoriza a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indício de ato de alienação parental e quando a prova técnica for necessária à apuração dos fatos (Brasil, 2010).

A Lei nº 14.340/2022 incluiu o artigo 8º-A na Lei nº 12.318/2010, determinando que a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental observe a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2022a).

A reparação civil em favor do filho exige produção de prova cuidadosa, capaz de proteger a criança ou o adolescente e evitar o agravamento do sofrimento já vivido no ambiente familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A pretensão reparatória também exige atenção ao momento em que os direitos da criança podem ser buscados em juízo, pois o menor depende de representação ou assistência e pode estar em situação de conflito de interesses quando o responsável legal é apontado como autor da conduta alienadora (Dias, 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Ministério Público atuação na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, inclusive em ações que envolvam direitos individuais indisponíveis (Brasil, 1990).

A reparação também pode ser discutida quando o filho alcança a maioridade e passa a compreender com mais clareza os efeitos do afastamento vivido durante a infância ou a adolescência (Guimarães, 2014).

Guimarães (2014) observa que os danos decorrentes da alienação parental podem ser percebidos em momento posterior à prática, o que fortalece o debate sobre a legitimidade do próprio filho para buscar indenização.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005, julgada pela 8ª Câmara Cível Especializada, sob relatoria do Desembargador Delvan Barcelos Júnior, reconhece que a prática reiterada de atos de alienação parental pode configurar dano moral indenizável quando comprovada por provas técnicas e relacionada à obstrução sistemática da convivência familiar (TJMG, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.707.499/DF, julgado pela Terceira Turma, sob relatoria para acórdão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reforçou a necessidade de análise do conjunto fático-probatório nos litígios familiares, o que confirma a importância de prova consistente para reconhecer a alienação parental e seus efeitos (STJ, 2019).

A indenização em favor da criança deve ser fixada com proporcionalidade e finalidade pedagógica, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a necessidade de desestimular novas práticas lesivas (Gonçalves, 2025).

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que a indenização por dano moral deve observar proporcionalidade, evitando tanto a insuficiência da resposta reparatória quanto o enriquecimento sem causa (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A reparação civil precisa caminhar ao lado de outras medidas de proteção, como acompanhamento psicológico, reaproximação assistida, reorganização da convivência e fiscalização judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Reconhecer a criança e o adolescente como vítimas centrais torna a responsabilidade civil mais alinhada à proteção integral. A indenização, quando cabível, deve reafirmar que os vínculos familiares da criança não podem ser utilizados como instrumento de disputa entre adultos.

5 LIMITES E PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil aplicada à alienação parental exige análise cuidadosa, porque envolve a proteção da convivência familiar, a preservação da dignidade da criança e do adolescente e a necessidade de evitar que a indenização seja utilizada como resposta automática a conflitos comuns entre os genitores (Cavalieri Filho, 2023).

A Constituição Federal assegura, no artigo 227, a convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, o que reforça a gravidade das condutas que interferem injustificadamente nesse vínculo (Brasil, 1988).

A Lei nº 12.318/2010 também reconhece, no artigo 3º, que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável e constitui abuso moral contra o menor (Brasil, 2010).

Dias (2023) compreende a alienação parental como forma de violência psicológica que atinge a criança em sua estabilidade emocional e pode exigir respostas judiciais capazes de proteger os vínculos familiares comprometidos.

Madaleno (2021) caracteriza a alienação parental como abuso no exercício do poder familiar, pois o filho passa a ser utilizado como instrumento de disputa entre adultos, com prejuízo à dignidade e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

A perspectiva deste capítulo não é repetir os pressupostos do dever de indenizar já examinados, mas avaliar os limites e os caminhos de aprimoramento da

responsabilização civil, considerando a função preventiva da indenização, a atuação do Judiciário, o suporte das equipes interdisciplinares e os debates legislativos recentes.

5.1 Função preventiva e pedagógica da indenização

A indenização por danos morais, quando reconhecida em casos de alienação parental, não deve ser compreendida apenas como compensação individual pelo sofrimento suportado, pois também pode desempenhar função preventiva diante de condutas que rompem ou fragilizam vínculos familiares essenciais (Gonçalves, 2025).

Cavalieri Filho (2023) explica que a responsabilidade civil contemporânea protege bens jurídicos ligados à dignidade da pessoa humana, razão pela qual a reparação moral deve observar a gravidade da lesão e a necessidade de impedir a repetição do comportamento danoso.

Gonçalves (2025) também atribui à indenização uma dimensão pedagógica, porque a resposta civil deve compensar o dano sofrido e desestimular novas condutas ilícitas quando houver prova da violação.

Nas relações familiares, essa função exige cautela ainda maior, pois a indenização não pode transformar qualquer mágoa decorrente da separação em dano moral indenizável (Cavalieri Filho, 2023). A reparação civil somente se justifica quando a conduta ultrapassa o conflito familiar comum, produz dano juridicamente relevante e apresenta relação direta com o prejuízo alegado (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Em matéria de alienação parental, essa orientação impede a banalização da responsabilidade civil e reforça que a condenação deve ser reservada a situações graves, reiteradas e comprovadas. O Recurso Especial n. 1.707.499/DF, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também evidencia a postura cautelosa da Corte ao preservar a análise do conjunto fático-probatório e evitar a revisão de conclusões que dependem de prova concreta sobre a dinâmica familiar (STJ, 2019).

A jurisprudência dos tribunais estaduais mostra que a função pedagógica pode ganhar força quando a prática alienadora é demonstrada por laudos, documentos e demais elementos técnicos. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 1034983-

26.2015.8.26.0602, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, manteve indenização por dano moral em razão da alienação parental comprovada por estudo social, laudo psicológico e manifestação do Ministério Público (TJSP, 2019).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005, julgada pela 8ª Câmara Cível Especializada, também reconheceu dano moral indenizável diante de atos reiterados de alienação parental, atribuindo relevo à campanha de desqualificação da figura paterna, às denúncias infundadas e à obstrução sistemática da convivência familiar (TJMG, 2025).

Esses precedentes indicam que a indenização pode assumir função preventiva e pedagógica quando houver prova robusta da conduta e de seus efeitos (TJMG, 2025). A finalidade da reparação, nesses casos, não é punir economicamente o genitor de forma desmedida, mas afirmar que a instrumentalização da criança em disputas familiares viola direitos fundamentais e exige resposta jurídica proporcional (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A quantificação do dano moral continua sendo um dos pontos mais sensíveis da matéria. Gagliano e Pamplona Filho (2018) sustentam que o valor indenizatório deve respeitar proporcionalidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e a vedação ao enriquecimento sem causa.

A ausência de critérios uniformes pode gerar decisões muito distintas entre si, o que compromete a segurança jurídica e dificulta a previsibilidade das consequências civis. Severi e Villarroel (2023), ao analisarem pedidos de danos morais no Tribunal de Justiça de São Paulo entre 2000 e 2019, apontam que a judicialização desses conflitos exige atenção ao risco de transformar a indenização em instrumento de violência patrimonial ou de pressão processual em disputas familiares marcadas por desigualdade e acusações graves.

Por isso, a função pedagógica da indenização precisa caminhar junto com rigor probatório e fundamentação detalhada. A reparação civil pode contribuir para desestimular práticas alienadoras, mas somente cumpre esse papel quando vinculada a

critérios claros, à análise do caso concreto e à proteção efetiva da criança ou do adolescente.

5.2 Equipes interdisciplinares, escuta especializada e efetividade das medidas

A efetividade das medidas aplicáveis à alienação parental não depende apenas da previsão legal, pois a experiência prática demonstra que o juiz precisa de informações técnicas consistentes para compreender a dinâmica familiar (Santos; Machado, 2024). A avaliação da fala da criança também exige cautela para diferenciar manipulação emocional de resistência legítima ao convívio (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 autoriza a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indício de alienação parental e quando a prova técnica for necessária para apurar os fatos (Brasil, 2010).

O § 3º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece prazo de noventa dias para apresentação do laudo, admitida prorrogação por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (Brasil, 2010).

O § 4º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, incluído pela Lei nº 14.340/2022, permite que o juiz nomeie perito com qualificação e experiência quando houver ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização do estudo psicológico, biopsicossocial ou de outra perícia (Brasil, 2010).

A Lei nº 14.340/2022 também buscou enfrentar a morosidade em processos de alienação parental ao estabelecer, em seu artigo 5º, que processos pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de seis meses teriam prazo de três meses para apresentação da avaliação requisitada (Brasil, 2022a).

Essas alterações mostram a preocupação legislativa com a demora na produção da prova técnica, pois o tempo processual pode agravar a ruptura dos vínculos e tornar mais difícil a reaproximação familiar (Santos; Machado, 2024). Os mesmos autores observam que a Lei nº 14.340/2022 trouxe ajustes relevantes, mas ainda depende de

investimento institucional, capacitação profissional e estrutura adequada para produzir efeitos concretos na prática forense (Santos; Machado, 2024).

A atuação interdisciplinar também exige cuidado para evitar conclusões automáticas ou diagnósticos sem respaldo científico. O Conselho Federal de Psicologia, na Nota Técnica nº 4/2022, orienta que psicólogas e psicólogos atuem com prudência em casos de alienação parental, evitando o uso da chamada síndrome da alienação parental como diagnóstico e considerando a existência de possíveis situações de violência doméstica ou sexual (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

O Conselho Federal de Serviço Social igualmente destaca que a avaliação social deve considerar a realidade familiar, as condições de cuidado e os fatores estruturais que interferem no conflito, sem reduzir a análise a uma leitura isolada da conduta de um dos genitores (Conselho Federal de Serviço Social, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça avançou nesse ponto ao editar a Recomendação nº 157/2024, que orienta a adoção de protocolo para escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes em ações de família que discutem alienação parental (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

> Art. 1º Recomendar a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental pelos órgãos do Poder Judiciário, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 359/2022, para colaborar com o cumprimento das disposições do art. 699 do Código de Processo Civil e das Leis nº 13.431/2017 e 14.344/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 1).

A recomendação reforça que a palavra da criança deve ser colhida com proteção, técnica e cuidado, pois sua manifestação pode ser influenciada por medo, lealdade familiar, pressão emocional ou experiências reais de violência (Conselho Nacional de Justiça, 2024). A escuta especializada evita que a criança seja colocada no centro do conflito como simples meio de prova e contribui para decisões mais seguras (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O Código de Processo Civil também oferece instrumentos úteis para a efetividade das medidas judiciais. Os artigos 536 e 537 autorizam a adoção de providências necessárias

ao cumprimento da obrigação e a fixação de multa coercitiva, o que pode ser utilizado para assegurar o cumprimento do regime de convivência quando houver resistência injustificada (Brasil, 2015).

A multa processual, entretanto, deve ser aplicada com proporcionalidade e acompanhada de fiscalização, porque a coerção econômica isolada pode não recompor vínculos afetivos nem resolver o conflito familiar (Gagliano; Pamplona Filho, 2018). A efetividade da decisão depende da articulação entre acompanhamento psicológico, avaliação social, mediação adequada e intervenção judicial fundamentada (Conselho Federal de Serviço Social, 2022).

A mediação familiar também pode contribuir para a prevenção de novos litígios, desde que não seja utilizada em situações de violência ou desigualdade intensa que comprometam a segurança da criança ou de um dos genitores. O artigo 694 do Código de Processo Civil incentiva soluções consensuais nas ações de família, o que permite ao juiz buscar alternativas menos destrutivas quando houver condições reais de diálogo (Brasil, 2015).

A atuação do Judiciário, portanto, precisa combinar autoridade decisória e sensibilidade técnica. A decisão que reconhece alienação parental ou fixa indenização deve estar apoiada em provas consistentes, relatórios interdisciplinares, análise da segurança da criança e medidas capazes de produzir efeitos concretos na convivência familiar.

5.3 Desafios legislativos, jurisprudenciais e institucionais

Os principais desafios futuros da responsabilidade civil na alienação parental envolvem a definição de critérios mais seguros para caracterizar a prática, a construção de parâmetros para quantificar a indenização e a prevenção do uso abusivo da alegação em disputas familiares.

A Lei nº 12.318/2010 permanece no centro de intenso debate legislativo. O Projeto de Lei nº 2.812/2022, apresentado pelas deputadas Fernanda Melchionna, Vivi Reis e Sâmia Bomfim, propõe a revogação integral da Lei de Alienação Parental (Câmara dos Deputados, 2026).

A ficha de tramitação da Câmara dos Deputados informa que o Projeto de Lei nº 2.812/2022 está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, teve parecer aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 3 de dezembro de 2025 e, após apresentação de recurso, aparece como aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2026).

A aprovação do parecer na Comissão de Constituição e Justiça foi noticiada pela Câmara dos Deputados, que registrou votação nominal de trinta e sete votos favoráveis e vinte e oito contrários, além da possibilidade de seguimento ao Senado caso não houvesse recurso ao Plenário (Câmara dos Deputados, 2025).

O projeto reacende a discussão sobre a permanência da lei, pois parte de críticas relacionadas ao possível uso da alienação parental para deslegitimar denúncias de violência doméstica e sexual. Passos e Rossaneis (2024) analisam o Projeto de Lei nº 2.812/2022 como expressão de uma revisão legislativa voltada à proteção integral, à igualdade de gênero e à necessidade de maior aderência a critérios.

Essa posição não é unânime. Conrado Paulino da Rosa avalia que as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022 representaram aprimoramento do sistema, ao reforçar a perícia, a convivência assistida e a retirada da suspensão da autoridade parental do rol de medidas do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 (Rosa, 2022).

Santos e Machado (2024) apresentam uma leitura intermediária ao reconhecerem que a Lei nº 14.340/2022 enfrentou alguns problemas do texto original, mas não solucionou dificuldades estruturais ligadas à falta de equipes técnicas, à demora processual e à baixa efetividade das medidas protetivas.

A existência de posições divergentes mostra que o futuro da matéria não deve ser reduzido a uma resposta simples entre manutenção ou revogação da lei (Santos; Machado, 2024). O debate exige avaliação sobre como proteger a criança de manipulações emocionais, como evitar a deslegitimação de denúncias reais de violência e como impedir que a indenização seja convertida em instrumento de intimidação processual (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

No campo jurisprudencial, a uniformização de critérios pelo Superior Tribunal de Justiça pode contribuir para reduzir oscilações entre tribunais estaduais (STJ, 2019). A Corte já sinaliza cautela ao exigir prova consistente de ato ilícito, dano e nexo causal, mas ainda há espaço para consolidar parâmetros sobre prova técnica, dano moral presumido, quantificação e limites da indenização (STJ, 2019).

A atuação dos tribunais estaduais também continuará sendo relevante, porque os casos de alienação parental dependem da realidade concreta de cada família e de provas produzidas no processo. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005, julgada pela 8ª Câmara Cível Especializada, sob relatoria do Desembargador Delvan Barcelos Júnior, tem reconhecido indenizações expressivas quando a prática alienadora é reiterada e comprovada por prova técnica (TJMG, 2025).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 1034983-26.2015.8.26.0602, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Alexandre Marcondes, também demonstra que o reconhecimento da reparação depende de estudo social, laudo psicológico e elementos concretos capazes de demonstrar a interferência indevida na convivência familiar (TJSP, 2019).

Do ponto de vista institucional, a melhoria da resposta judicial depende de investimento em equipes interdisciplinares, capacitação de magistrados e servidores, padronização de protocolos de escuta e fortalecimento de políticas públicas de orientação parental e mediação familiar (SANTOS; Machado, 2024). A indenização por dano moral pode ter papel relevante, mas não substitui a necessidade de acompanhamento contínuo e de respostas preventivas (Gonçalves, 2025).

As perspectivas futuras da responsabilidade civil por alienação parental podem ser organizadas em três frentes: aprimoramento da prova técnica, construção de critérios jurisprudenciais mais uniformes e desenvolvimento de medidas institucionais voltadas à prevenção de conflitos familiares (SANTOS; Machado, 2024). Essas frentes permitem que a responsabilização civil preserve sua função reparatória e pedagógica, sem abandonar a proteção integral da criança e do adolescente (Gonçalves, 2025).

Conclui-se que os limites e as perspectivas da responsabilidade civil na alienação parental dependem de equilíbrio entre proteção e prudência. A indenização deve ser possível em situações graves e comprovadas, enquanto o sistema de justiça precisa impedir tanto a impunidade de condutas alienadoras quanto o uso abusivo da acusação em disputas familiares.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a alienação parental deve ser compreendida como uma prática que ultrapassa a disputa entre os genitores, pois seus efeitos podem alcançar diretamente a formação emocional, a segurança afetiva e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável.

Também se verificou que o ordenamento jurídico brasileiro oferece bases importantes para proteger a infância e a adolescência diante de interferências indevidas nos vínculos familiares, embora a aplicação dessas normas exija cuidado para não transformar todo conflito parental em hipótese de responsabilização civil.

Constatou-se que a responsabilidade civil pode incidir nos casos de alienação parental quando houver demonstração concreta dos pressupostos do dever de indenizar, com identificação da conduta alienadora, da gravidade do dano e do nexo causal entre o comportamento praticado e o prejuízo sofrido.

A hipótese inicialmente proposta foi confirmada, pois os atos de alienação parental podem configurar ilícito civil passível de reparação quando a decisão judicial estiver apoiada em provas consistentes, avaliação interdisciplinar e fundamentação cuidadosa.

A indenização por dano moral deve ser aplicada com cautela, reservando-se às situações em que a ruptura familiar, a dificuldade de diálogo entre os pais ou a resistência da criança ao convívio estejam ligadas a uma prática alienadora comprovada e capaz de atingir direitos da personalidade.

A análise também demonstrou que a criança e o adolescente precisam ocupar posição central nesses casos, já que a prática alienadora pode comprometer sua segurança

emocional, enfraquecer suas referências afetivas e retirar experiências importantes de convivência familiar.

Quando cabível, a reparação civil deve caminhar junto com medidas de proteção, escuta qualificada, acompanhamento psicológico, reaproximação assistida e atuação responsável das equipes interdisciplinares, para que a resposta jurídica considere o dano sofrido pelo filho e os reflexos suportados pelo genitor afastado.

Outro ponto relevante foi a necessidade de diferenciar a alienação parental comprovada do uso abusivo dessa acusação, principalmente em disputas de guarda que envolvem denúncias de violência doméstica, abuso, medo ou resistência legítima ao convívio.

O debate legislativo em torno da revogação ou revisão da Lei de Alienação Parental reforça que a permanência, os limites e os efeitos práticos dessa norma continuam sendo temas sensíveis no cenário jurídico brasileiro.

Conclui-se que a responsabilidade civil decorrente da alienação parental é juridicamente possível quando houver aplicação criteriosa da lei, prova consistente e análise sensível da realidade familiar, permitindo que a indenização exerça função compensatória, pedagógica e preventiva nos casos em que a prática alienadora estiver devidamente comprovada.

O caminho mais adequado envolve a responsabilização de condutas abusivas, a proteção integral da criança e do adolescente, a segurança jurídica, a atuação interdisciplinar e decisões capazes de preservar vínculos familiares saudáveis, com atenção às situações reais de violência, medo ou vulnerabilidade.

Assim, a pesquisa conduz à compreensão de que a responsabilidade civil decorrente da alienação parental somente se justifica quando a prática for demonstrada por prova consistente, produzir dano relevante e guardar relação direta com a conduta do agente, preservando-se a proteção da criança e do adolescente sem transformar a indenização em instrumento de acirramento do conflito familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *[Constituição (1988)].* Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.* Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código* de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.* Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.* Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 maio 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.* Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Comissão de Constituição e Justiça aprova revogação da lei que trata da alienação parental.* Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 3 dez. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1229444-comissao-de-constituicao-e-justica-aprova-revogacao-da-lei-que-trata-da-alienacao-parental. Acesso em: 1 jun. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 2.812/2022.* Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753. Acesso em: 1 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 16. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG:* nota técnica sobre os impactos da Lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *Nota técnica***:** o trabalho de assistentes sociais e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Brasília, DF: CFESS, 2022. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024.* Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original165857202410096706b65189fbc.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. Dano moral decorrente de alienação parental. *Revista Jus Navigandi,* Teresina, ano 19, n. 3948, 23 abr. 2014. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/27856/dano-moral-decorrente-de-alienacao-parental. Acesso em: 1 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PASSOS, Beatriz Weiss; ROSSANEIS, Ana Claudia. Revogação da Lei da Alienação Parental: (re)pensando proteção, gênero e o melhor interesse da criança. *Revista Científica O Direito Pensa,* Maringá, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/direitopensa/article/view/80757. Acesso em: 1 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. *As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental*. Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 19 maio 2022. Disponível em: https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/112810/artigo-as-mudancas-na-lei-14340-2022-e-a-superacao-das-mentiras-sobre-a-alienacao-parental/1220. Acesso em: 1 jun. 2026.

SALZER, Fernando. Alienação parental, o teor inconstitucional e antiético da Nota Técnica nº 4-2022-GTEC-CD, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 11 dez. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1916. Acesso em: 1 jun. 2026.

SANTOS, Patrícia Bittencourt dos; MACHADO, Milena. As problemáticas apontadas no texto original da Lei de Alienação Parental e as alterações trazidas pela Lei n. 14.340/22: mais do mesmo? *Monumenta***:** Revista de Estudos Interdisciplinares, Joinville, v. 5, n. 9, p. 8-50, 2024. Disponível em: https://monumenta.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/169. Acesso em: 1 jun. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Inacessibilidade à justiça para mulheres: alienação parental e pedido de danos morais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2000 e 2019. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 25, n. 3, e-26, set./dez. 2023. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2570. Acesso em: 1 jun. 2026.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.707.499/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relator para acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 9 abr. 2019. Publicado em: 6 maio 2019. Disponível em: https://scon.STJ.jus.br/SCON/. Acesso em: 1 jun. 2026.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 1.0000.23.065158-0/001*. Relator: Des. Eduardo Gomes dos Reis. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 9

maio 2024. Publicado em: 13 maio 2024. Disponível em: https://www5.TJMG.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 1 jun. 2026.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 1.0000.18.100634-7/005.* Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 15 maio 2025. Publicado em: 16 maio 2025. Disponível em: https://www5.TJMG.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 1 jun. 2026.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1034983-26.2015.8.26.0602*. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 10 dez. 2019. Registrado em: 11 dez. 2019. Disponível em: https://esaj.TJSP.jus.br/cjsg/. Acesso em: 1 jun. 2026.

TJTO. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins*. Apelação Cível n. 0004168-95.2021.8.27.2713*. Relatora: Des. Ângela Issa Haonat. Julgado em: 23 out. 2024. Juntado aos autos em: 25 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.TJTO.jus.br/. Acesso em: 1 jun. 2026.